

#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 13.858.2010-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2009.

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# ACÓRDÃO Nº 10.584/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre. Exercício de 2009. Irregularidade. Devolução de valores. Multas. Notificações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre: 1) nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva, prefeito à época, em face das seguintes irregularidades: 1.1) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB; 1.2) não aplicação do mínimo de 15% em ações de saúde; 1.3); extrapolação do limite de gastos de pessoal; 1.4) divergência a maior no valor de R\$ 42.004,49 (quarenta e dois mil e quatro reais e quarenta e nove centavos) entre as conciliações bancárias e os dados das peças contábeis; 1.5) ausência de caracterização adequada quanto ao pagamento de diárias em face da ausência de informações detalhadas no histórico dos empenhos no montante de R\$ 35.186,63 (trinta e cinco mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos); 2) pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil e cento e guarenta reais) em razão das irregularidades constatadas no item 1 deste Acórdão; 3) pela devolução do valor R\$ 38.705,29 (trinta e oito mil setecentos e cinco reais e vinte e nove centavos) correspondente a R\$ 35.186,63 (trinta e cinco mil cento e oitenta e seis reais e



#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social. sessenta e três centavos) de devolução de diárias conforme subitem 1.5 deste Acórdão acrescido da multa de 10% (dez por cento) que corresponde ao R\$ 3.518,66 (três mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos); 4) pela notificação do atual Gestor para corrigir as irregularidades noticiadas quando da edição das próximas edições da matéria; 5) pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro para o seu final julgamento de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989; 6) pela notificação da origem para que observe as determinações do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) ante a constatação de despesas de pessoal acima do limite estabelecido; 7) pela notificação do responsável do resultado deste julgamento; 8) cientificar os conselhos de educação e saúde sobre o que foi apurado; 9) pelo desapensamento e devido arquivamento do processo n. 13.693.2010-60 (Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 6º Bimestre de 2009). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos. VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE nos termos do voto do Conselheiro Relator Ronald Polanco Ribeiro nos itens subitens deste Acórdão: 1.1; 1.2; 1.3; 4; 5; 6; 7; 8; e 9. VOTAÇÃO POR MAIORIA nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro nos itens e subitens deste Acórdão: 1.4; 1.5; 2 e 3, acompanhado pelo Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias e pelas Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Maria de Jesus Carvalho de Souza. DIVERGIU AINDA, a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia que acompanhou o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro somente no item 2 deste Acórdão. VENCIDO o Conselheiro-relator Ronald Polanco Ribeiro nos seguintes itens e subitens deste Acórdão: subitem 1.4: votou pela ressalva do subitem pois a Corte de Contas não condenava Gestores à época quando os valores das conciliações bancárias eram superiores que os dados das peças contábeis; subitem 1.5: votou pela ressalva do subitem pois à época dos fatos (Prestação de Contas de 2009) esta Corte de Contas não detinha entendimento pacificado sobre este assunto, não fazendo análise específica desta natureza, e as decisões proferidas, geralmente, se referiam somente ao pagamento em duplicidade das diárias (ver Acórdão n. 5.026 de 24 de janeiro de 2008 - Prestação de Contas de 1997) e não a análise específica de históricos de empenhos; item 2: deixou de sugerir a multa do item 2 por entender que as irregularidades constatadas nos subitens 1.1 a 1.3 deste Acórdão foram alcançadas



### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social. pelo instituto da prescrição quinquenal (5 anos) bem como não sugeriu a multa em relação ao subitem **1.4** pois votou pela ressalva do subitem; **item 3:** por entender que o subitem **1.5** não era caso de irregularidade.

.

Rio Branco – Acre, 07 de dezembro de 2017.

Cons. **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Cons<sup>a</sup>. **Dulcinéa Benício de Araújo** 

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Cons<sup>a</sup>. Sub. **Maria de Jesus C. de Souza** 

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador do MPE/TCE/AC



#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 13.858.2010-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2009.

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# PARECER PRÉVIO Nº 651/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA DE PLÁCIDO DE CASTRO/ACRE. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADE. INFRINGÊNCIA DA LRF. INSUFICIÊNCIA DE DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INSUFICIÊNCIA DE DESPESAS COM AÇÕES DE SAÚDE. EXCESSO DE DESPESA DE PESSOAL. CIENTIFICAÇÃO DOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 13.858.2010-60-TCE e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

- CONSIDERANDO, não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB;
- 2. **CONSIDERANDO**, não aplicação do mínimo de 15% em ações de saúde;
- 3. **CONSIDERANDO**, extrapolação do limite legal de gastos de pessoa; e
- 4. **CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Paulo César da Silva, prefeito do município de Plácido de Castro/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2009, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à



### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Câmara Municipal de Plácido de Castro/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 07 de dezembro de 2017.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro
Presidente do TCE/AC

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Cons<sup>a</sup>. Sub. Maria de Jesus C. de Souza

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador do MPE/TCE/AC



#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 13.858.2010-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2009.

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva, Prefeito à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 167/201 e relatório complementar às fls. 273/297.
- 3. Devidamente citado o gestor apresentou defesa (fls. 251/266) acompanhada da documentação dos anexos III e IV.
- 4. Após a fase do contraditório, a 2ª IGCE apurou como pendente de regularização as seguintes impropriedades:
  - 4.1. *divergências*<sup>1</sup> entre os dados constantes dos autos e os dados constantes no Sistema Informatizado de Análise de Prestação de Contas Eletrônica SIAPC;
  - 4.2. inobservância das formalidades legais quando da concessão de diárias;
  - 4.3. divergências entre as peças contábeis e as conciliações bancárias<sup>2</sup>;
  - 4.4. *inconsistências* entre os valores do Ativo Real Líquido quando comparados com a Demonstração das Variações Patrimoniais e Ativo Financeiro do exercício anterior<sup>3</sup>;
  - 4.5. *Não aplicação* do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica (Art. 60, XII do ADCT/CF)<sup>4</sup>;
  - 4.6. Não aplicação do mínimo de 15% em ações e serviços de saúde<sup>5</sup>;
  - 4.7. Gastos de pessoal superiores ao permissivo legal<sup>6</sup>; e

\_

¹ Anexo 2 físico (fl. 18) há o valor de R\$ 19.866.808,39 e o mesmo anexo no SIAPC (Sistema de Prestação de Contas do TCE anterior) exibe o valor de R\$ 19.625.278,77, resultando em uma diferença de R\$ 241.529,62. Da mesma forma outros demonstrativos contábeis não guardam conformidades entre a mídia magnética e o meio físico acostado nos autos. Ver subitens 3.1 (fl. 170), 4.2 (fl. 176), 4.3 (fl. 176) do relatório preliminar e subitens 2.1, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7 do relatório complementar (fls. 273, 274,275 e 276).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Valor divergente em R\$ 42.004,49 (subitem 4.2 do relatório técnico preliminar fl. 176 e subitem 2.4 do relatório complementar fl. 275).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Subitem 4.4 do relatório técnico preliminar (fls. 186 e 187) e subitem 2.8 do relatório complementar (fl. 277).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Aplicação de somente 58,79% (subitem 2.11 do relatório complementar (fls. 279 e 280).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Comprovou somente 14,18% (Subitem 2.12 do relatório complementar (fls. 280 e 281).



#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4.8. *Ausência* de ato administrativo que reajustou em 60% os subsídios do prefeito e vice-prefeito<sup>7</sup>.
- 5. Por fim, opinou o corpo técnico deste TCE pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a prestação de contas em razão: i) das divergências entre os dados constante dos autos e os dados do SIAPC; ii) inobservância das formalidades legais quando da concessão de diárias; iii) divergências entre os dados das peças contábeis e as conciliações bancárias; iv) inconsistências entre os valores do Ativo Real Líquido, a DVP e Ativo Financeiro dos demonstrativos do exercício anterior; v) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB; vi) não aplicação do mínimo de 15% em ações de saúde; vii) extrapolação do limite legal de gastos de pessoal; e viii) ausência do ato administrativo que reajustou em 60% os subsídios do prefeito e vice-prefeito.
- 6. Opinou ainda em razão das impropriedades apuradas: i) pela devolução de valores; e ii) pela aplicação de multa.
- 7. O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 305/308.
- 8. É o sucinto relatório.

Rio Branco/AC, 7 de dezembro de 2017.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Processo TCE n° 13.858.2010-60

Acórdão n. 10.584/2017/Plenário/TCE/AC

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 20, III, "b" da LRF condiciona ao no máximo 54% e a municipalidade gastou 55,16% (subitem 2.13 do relatório complementar - fls. 281 e 282).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Subitem 5.3 do relatório técnico preliminar (fls. 195 e 196) e subitem 2.14 do relatório complementar (fl. 282).



#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 13.858.2010-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2009.

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## **CONCLUSÕES E VOTO**

### 2. O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 3. Quanto as falhas apontadas pela análise técnica e pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte, faço as seguintes observações.
- 4. Deixo considerar como irregular as divergências apuradas entre os dados constantes nos autos e os dados do Sistema Informatizado de Análise de Prestação de Contas Eletrônica SIAPC, tendo em vista que no período em análise, o sistema permitia fazer ajustes no evento "999999999" gerando dados inconsistentes nos demonstrativos de cunho orçamentário, mesmo o gestor tendo encaminhado as informações. No presente caso, observa-se a confirmação dos valores entre a receita realizada constante no "Balancete de Verificação" do SIAPC (figura01), o Anexo II da Lei 4.320/64 (fl. 17), Balanço Orçamentário (fl. 131), em que pese à divergência encontrada entre o Anexo II em meio físico e em meio magnético gerado pelo Sistema do Tribunal de Contas. Consultando também a movimentação contábil do SIAPC, constatam-se diversas contas de receitas inseridas como ajustes que vem confirmar as alegações da defesa. Portanto, fica essa irregularidade sanada.

Figura 01 - Receita realizada do Balancete de Verificação



Fonte: TCE



#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5. Quanto às concessões de diárias, sem a observância das formalidades legais, verifica-se que do valor apurado pela 2ª IGCE de R\$ 37.679,238 como passível de devolução, deveriam ser deduzidos desse valor a importância de R\$ 2.492,60 em razão de restar comprovado nos autos (Anexo II) as formalidades legais conforme tabela n. 01. Dessa forma, o valor a ser apurado como passível de devolução seria a quantia de R\$ 35.186,63.

Tabela n. 01 - Comprovação das formalidades legais

Nota de Empenho	Fls.	Portaria	Fls.	Observação	Valor
404	11	004/2009	45	A 2ª IGCE tinha apurado como portaria ausente	1.217,32
1096	18	025/2009	68	A 2ª IGCE tinha apurado como portaria ausente	532,56
2212	28	068/2009	111	A 2ª IGCE tinha apurado como portaria ausente	134,06
3497	38	097/2009	140	A 2ª IGCE tinha apurado como divergente, mas não foi constatado na análise efetuada.	608,66
TOTAL					2.492,60

Fonte: TCE/AC

- 6. Todavia, à época dos fatos (Prestação de Contas de 2009) esta Corte de Contas não detinha entendimento pacificado sobre este assunto, não fazendo análise específica desta natureza. Geralmente as decisões proferidas se referiam somente ao pagamento em duplicidade das diárias (ver Acórdão n. 5.026 de 24 de janeiro de 2008 Prestação de Contas de 1997) e não a análise específica de históricos de empenhos.
- 7. Neste sentido, tendo em vista que não restou comprovada pela análise técnica atos de má-fé ou indícios de malversação de recursos públicos, mas somente a ausência do cumprimento de formalidades, em razão da não indicação adequada no histórico da finalidade pública atendida quando da concessão de diárias, deixo de considerar na análise desta prestação de contas tal irregularidade, **opinando pela ressalva do item e via de consequência pela não devolução de valores**.
- 8. Quanto a divergência encontrada entre os dados das peças contábeis e as conciliações bancárias no valor de 42.004,49, se refere ao valor apurado a maior nas conciliações bancárias, não cabendo, portanto, devolução de tais valores.
- 9. Quanto as *inconsistências* entre os valores do Ativo Real Líquido quando comparados com a Demonstração das Variações Patrimoniais e Ativo Financeiro do exercício anterior<sup>9</sup>, à época dos fatos tais inconsistências não ensejavam irregularidades nas Prestações de Contas, valendo somente como ressalvas e com recomendações aos gestores à época a corrigirem nas próximas edições da matéria.
- 10. Quanto ao cumprimento com a remuneração do FUNDEB, ações de saúde e gastos de pessoal acima do limite legal imposto, o Gestor não logrou êxito em justificar e comprovar os pontos levantados pela área técnica, passível de multa. Todavia, deixo de sugerir a aplicação de multa em razão do advento do instituto da prescrição, por ter decorrido mais de 5 anos da data dos fatos até este julgamento.

<sup>8</sup> R\$ 12.613,47 como valores divergentes do Anexo 2 e valores da relação de empenhos (fl. 274); R\$ 19.714,58 referente a 38 empenhos sem as correspondentes portarias de concessão; R\$ 5.351,18 correspondente a 10 empenhos listados que diverge das correspondentes portarias totalizando R\$ 37.679,23 (subitem 3.2.1 do relatório preliminar fl. 174 e subitem 2.2 do relatório complementar fl. 273).
<sup>9</sup> Subitem 4.4 do relatório técnico preliminar (fls. 186 e 187) e subitem 2.8 do relatório complementar (fl. 277).

Processo TCE n° 13.858.2010-60

Acórdão n. 10.584/2017/Plenário/TCE/AC



#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 11. Quanto a ausência de ato administrativo que comprovasse o reajuste dos subsídios do prefeito e vice-prefeito, o Gestor apresentou a Lei n. 385/2008 (fl. 72 Anexo IV) que reajustou em 60% os subsídios dos Secretários Municipais e o Autógrafo n. 034/2008 (fl. 73 Anexo IV), que reajustou os subsídios do Prefeito e Vice-prefeito, ambos os documentos devidamente assinados, respectivamente, pelo prefeito e presidente da Câmara Municipal de Plácido de Castro, sanando também, essa irregularidade.
- **12.** Ante o exposto, consubstanciado nas observações acima, nas demais observações contidas nos relatórios exarados pelo Corpo Técnico e pelo parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, **VOTO**:
  - 12.1. nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Parecer Prévio** considerando **IRREGULAR** as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva, prefeito à época, valendo como irregularidades:
    - 1. não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB;
    - 2. não aplicação do mínimo de 15% em ações de saúde; e
    - 3. extrapolação do limite legal de gastos de pessoal.
  - 12.2. Pela notificação do atual Gestor para corrigir as irregularidades noticiadas quando da edição das próximas edições da matéria;
  - 12.3. pelo **encaminhamento de cópia** dos presentes autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro para o seu final julgamento de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989;
  - 12.4. pela notificação da origem para que observe as determinações do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) ante a constatação de despesas de pessoal acima do limite estabelecido;
  - 12.5. pela notificação do responsável do resultado deste julgamento;
  - 12.6. cientificar os conselhos de educação e saúde sobre o que foi apurado;
  - 12.7. pelo desapensamento e devido arquivamento do processo n. 13.693.2010-60 (Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO 6º Bimestre de 2009).
  - 12.8. após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco/AC, 7 de dezembro de 2017.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator



#### Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 13.858.2010-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2009.

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado na Sessão Plenária nº 1.306ª do dia 07 de dezembro de 2017, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benicio de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria. Decisão: Decidiu-se, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) pela irregularidade das contas; 2) pela notificação do atual gestor para corrigir as irregularidades nas próximas edições da matéria; 3) pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro para o seu final julgamento; 4) pela notificação da origem para que observe as determinações do art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000 ante a constatação de despesa de pessoal acima do limite estabelecido e tomar as medidas necessárias à adequação do limite à Lei de Responsabilidade Fiscal; e 5) pela notificação do responsável quanto ao resultado do julgamento, e pela não aplicação de multa.

Rio Branco/AC, 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Processo TCE n° 13.858.2010-60

Acórdão n. 10.584/2017/Plenário/TCE/AC

Pág. 11 de 11